

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10945/000.901/93-12

Acórdão no. 108-01.969

Sessão de : 26 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.184 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA.

RECORRIDO : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

/vjvc

IRPJ - REGIME DE COMPEETENCIA:

DESPESAS APROPRIADAS FORA DO PERIODO-BASE:

A antecipação do registro de despesas autoriza calcular a diferença do imposto postergado, que se exigido através de auto de infração, legitima a imposição da multa de ofício.

O reconhecimento de despesas no período-base seguinte ao de sua competência, configura inexatidão contábil e só terá sua dedutibilidade rejeitada, se manifesta a deliberada intenção de lograr vantagens tributárias, com prejuízo ao Fisco.

TRD - INCIDENCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de Cr\$ 35.523,25, bem como a parcela da TRD excedente a 1% ao mês no período fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



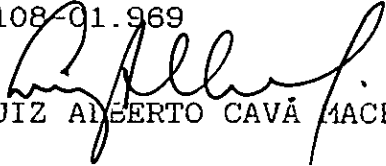
Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10945/000.901/93-12

Acórdão no. 108-01.969

  
LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO  
DA PRESIDEENCIA

  
JOSE ANTONIO MIMATEL

- RELATOR

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO  
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JAN-COSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Recurso nº 107.184

Acórdão nº 108-01.969

Processo nº 10945.000901/93-12

Recorrente : EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que manteve parte da exigência consubstanciada no auto de infração de fls.26/30.

A recorrente foi autuada, em 29.04.93, por redução indevida da base tributável no período-base de 1.990, exercício de 1.991, pela constatação de omissão de receitas (itens 1.1 a 1.3), glosa de despesas (itens 2.1 a 2.4) e diferença na base de cálculo do PIS-FATURAMENTO (item 3), do termo de verificação fiscal da mesma data.

A controvérsia remanescente neste processo diz respeito, unicamente, ao tema da glosa das despesas (itens 2.1 a 2.4), uma vez que a exigência pertinente a omissão de receitas já foi excluída pela decisão singular e o crédito tributário relativo a diferença apurada na base de cálculo do PIS está formalizado através de outro processo.

Depreende-se dos autos que 4 (quatro) foram os fundamentos para glosa das seguintes despesas:

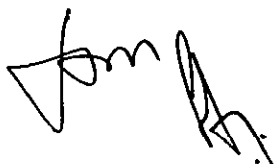
1 - despesas com água, luz, telefone, telex e locação de equipamentos, pertinentes ao período-base de 1.989 (competência), só contabilizadas no ano de 1.990 e não adicionadas para apuração do lucro real. Valor .....Cr\$ 35.523,25

2 - despesas com seguros, não rateadas de acordo com o regime de competência (período de vigência das apólices), conforme mapa demonstrativo de fls. 25. Valor da diferença tributável calculada (postergação).....Cr\$ 252.247,16

3 - excesso de correção monetária de balanço, sobre as contas do "Capital" e "Reserva de Correção do Capital". Valor da glosa.....Cr\$ 3.728.811,87

4 - excesso de correção monetária de balanço, sobre a depreciação acumulada das contas de "Máquinas" e "Veículos", e sobre a correção da depreciação do período. Valor da diferença apurada.....Cr\$ 640.039,39

TOTAL DAS GLOSAS.....Cr\$ 4.656.621,67



ACÓRDÃO Nº 108-01.969

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Impugnando as glosas efetuadas, alegou a autuada:

- a) em relação ao item 1, que as despesas com água, luz, telex e aluguel referem-se, como comprovam os documentos anexados, ao mês de dezembro/89, tendo sido contabilizadas no ano de 1.990 em função de seus vencimentos, entendendo que o art. 171 do RIR/80 lhe dá sustentação, por ter pago imposto a maior no período anterior;
- b) relativamente ao item 2, admite que o procedimento fiscal está correto, no entanto não considerou o autuante o efeito da despesa glosada no Patrimônio Líquido, para fins de correção Monetária de Balanço, além de entender que a multa seria indevida nos casos de postergação, a teor do parágrafo 2º. do mesmo art. 171, do RIR/80;
- c) no tocante ao item 3, que "o Sr. auditor aponta com precisão uma diferença de correção monetária de balanço relativa às contas de capital social e reserva de correção monetária" (fls.45), no entanto, tenta demonstrar que, no conjunto das contas do Patrimônio Líquido, não há excesso da questionada despesa;
- d) em relação ao item 4, que também a despesa de correção monetária sobre as depreciações, foi contabilizada em valor muito inferior ao real.

Por último, contestou a aplicação da TRD como índice de atualização monetária, indicando doutrina e jurisprudência para assentar a sua pretensão.

No que pertine à matéria ainda objeto de litígio, a autoridade de primeira instância se pronunciou em decisão assim ementada:

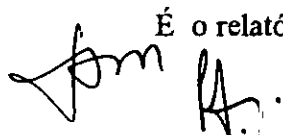
*"Glosa de despesas - Os valores lançados a título de despesas, para serem dedutíveis, devem obedecer o princípio de competência.*

*Glosa de correção monetária - Constatado valor lançado a maior a título de Correção Monetária em contas do Patrimônio Líquido, o excesso deve ser glosado."*

Cientificada da decisão em 17.09.93 (AR-fls. 77) e inconformada com a manutenção de parte da exigência, interpôs a autuada recurso voluntário em 01.10.93, em cujo arrazoado de fls. 79/86 volta a questionar a pretensão fiscal, alegando:

- que as despesas de água, luz, telefone e telex são de pequena monta, não representando prejuízo para o fisco o reconhecimento em janeiro, das contas referentes ao mês de dezembro, até porque seria por demais oneroso um demonstrativo do consumo diário desses serviços, para desmembramento daquelas contas;
- que o fato gerador do imposto de renda é o lucro real apurado pela totalidade das operações do período-base, pelo que não pode ser tomado um fato isolado da correção monetária de balanço e sim o conjunto de procedimentos adotados em relação a todas as contas passíveis de correção;
- por último, em reiteração, que a TRD não pode ser utilizada para atualização de créditos tributários, pela ilegalidade já reconhecida pelo Judiciário.

É o relatório.



Recurso nº 107.184  
Processo nº 10945.000901/93-12

Acórdão nº 108-01.969

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, relator:

Recurso tempestivo e que reúne os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

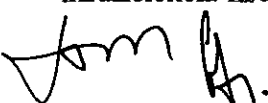
A matéria relativa a inobservância do período de competência, para registro de receitas e despesas, tratada pelo art. 171 do RIR/80, já foi objeto de pronunciamento administrativo, de caráter normativo, através do PN-CST nº 57/79, que é suficiente para o deslinde da glosa relatada no tópico primeiro destes autos.

Expressa referido parecer, e a meu ver corretamente, que “nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário... O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo ao erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido, ... seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro real em qualquer período-base...”. E, de forma conclusiva, assevera em seu item 6.1, que pela sua clareza é aqui reproduzido:

*“6.1- Ante isso, e tomando por referência o período-base competente, há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação de lançamento. Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários.”*

Com efeito, é o que acontece no caso concreto, que é nítida hipótese de postergação de despesa, sem nenhum prejuízo ao fisco. Indicou o autuante que alguns gastos relativos ao mês de dezembro/89 (água, luz, telex, locação), foram contabilizados, como despesas, no mês de janeiro de 1.990, exatamente no período em que foram pagos. Aí, por não competirem ao ano de 1990, tiveram a dedutibilidade negada pelo fisco, através de glosa dessas despesas.

Entendo, na linha do parecer citado, que a inobservância do regime de competência para escrituração de custos postergados, só terá consequência tributária, se restar comprovada a intenção deliberada da empresa, com o objetivo de lograr vantagens fiscais. É o caso, por exemplo, da empresa que posterga custos para possibilitar a compensação de prejuízos em via de decadência. Por não ser a hipótese dos autos, que se refere a pequenos gastos de dezembro, que só se exteriorizaram no ano seguinte quando do pagamento, sou favorável à exclusão desses valores, do montante da base tributável, por não estar tipificada a insuficiência fiscal.



ACÓRDÃO Nº 108-01.969

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Relativamente ao item 2, que também trata da inobservância do regime de competência, agora na apropriação de despesas com seguros, não merece reparos o trabalho fiscal. Contrariamente ao item precedente, aqui houve antecipação de despesas para o período-base de 1.990, de valores que competiam ao período de 1.991, de acordo com o prazo de vigência das apólices, com evidente prejuízo ao erário, conforme demonstrado pelo autuante que, diga-se de passagem, zelou para que fosse compensado o reflexo dessa dedução a que teria direito no período-base subsequente (1991).

A pretendida exclusão da penalidade não encontra amparo legal, uma vez que está demonstrada a insuficiência de pagamento de tributo ainda não quitado, cuja exigência através de auto de infração legitima a cobrança da multa de ofício prevista no art. 728, II, do RIR/80.

No tocante aos itens 3 e 4, em que a empresa é acusada de ter contabilizado parcela excedente de correção monetária devedora, sobre as contas de capital, reserva de capital e depreciação acumulada, a alegação da recorrente é inconsistente e não restou comprovada.

Trouxe o Fisco cópias das folhas do livro diário para mostrar os lançamentos da correção monetária das citadas contas, evidenciando os valores efetivamente utilizados pela autuada na apuração do resultado do período-base de 1.990, em montante superior ao admitido pela legislação tributária. Aliás, esse fato não é negado pela recorrente, que reconhece a sua procedência.

Mesmo assim, quer a recorrente inviabilizar o trabalho fiscal, afirmando que outros erros foram cometidos pela autuada na correção monetária das suas contas patrimoniais e que, no conjunto, a diferença é a seu favor.

Todavia, não trouxe a recorrente aos autos prova dos efetivos lançamentos da sua contabilidade que possam sustentar as suas alegações. Ademais, nas oportunidades em que tentou exteriorizar a sua pretensão, elaborou demonstrativos inconsistentes que, longe de comprovar o alegado, irradiam descrédito, desconfiança e incerteza.

A propósito, na peça impugnatória, escreveu a recorrente que contabilizara despesas de correção monetária, das contas de patrimônio líquido, bem inferiores ao permitido, indicando os seguintes valores contabilizados (fls.46):

|                                     |                  |
|-------------------------------------|------------------|
| "Correção monetária de capital..... | 73.146.967,52    |
| Lucros Acumulados.....              | 59.857.963,84    |
| (-) Prejuízos acumulados.....       | (32.586.719,16)" |



ACÓRDÃO Nº 108-01.969

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

No demonstrativo que acosta aos seu apelo recursal (fls.87), indicou a autuada, novamente, a correção monetária contabilizada no ano de 1.990, de onde se extrai os seguintes valores:

|                                       |               |
|---------------------------------------|---------------|
| "Correção monetária do capital.....   | 73.146.967,52 |
| Lucros acumulados.....                | 27.271.244,00 |
| Depreciação de máquinas/veículos..... | 6.226.708,54" |

Não pode merecer fé o pleito da recorrente, pela falta de coerência entre os valores declinados, agravada pela falta de suporte probatório. A parcela que a contabilidade acusa de correção dos lucros acumulados é de 59.857.963,84 ou de 27.271.244,00? Haviam prejuízos acumulados no período-base de 1.990?

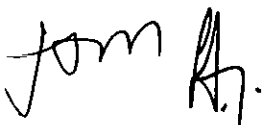
Também não ajuda a alegação da recorrente de que esses valores são facilmente aferíveis da própria declaração de rendimentos entregue ao Fisco. Da análise dos valores indicados nas contas do Patrimônio Líquido (fls.5,verso), em vez da certeza, mais dúvidas. No ano anterior (1.989), a linha dos "prejuízos acumulados" está em branco, indicando a empresa a existência de lucros acumulados. No período-base da autuação (1.990), a empresa apurou lucro que foi somado ao saldo anterior de lucros acumulados. No entanto, curiosamente, e inexplicavelmente, nasce neste ano um prejuízo acumulado de 36.229.512, sendo certo que a empresa apurou lucros, tanto que pagou imposto!

Está expresso na norma reguladora do processo administrativo fiscal (decreto 70.235/72), e já é princípio assente em direito de que a autoridade julgadora deve formar sua livre convicção sobre a materialidade trazida aos autos. Neste passo, as divergências e inconsistências apontadas me indicam um único caminho a seguir: ficar com a acusação fiscal que está comprovada e que, aliás, não é negada pela parte.

Por último, resta o pleito de não aplicação da TRD no cálculo do montante do crédito tributário, pela alegada inconstitucionalidade dessa cobrança.

Vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."*



ACÓRDÃO Nº 108-01.969

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênica para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

De todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável a parcela de Cr\$ 35.523,25, relativa a glosa de despesas, e excluir a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no cálculo do crédito tributário remanescente, no período de fevereiro a julho/91.

Brasília, 26 de abril de 1.995



JOSE ANTONIO MINATEL - relator

